

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da Republica» deve ser remetida em cop a dev damente autenticada uma por cada assunto donde conste alem das nd caçoes necessar as para esse efeito o averbamento segu nte ass nado e autent cado Para publicação no «Boletim da Republica»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/92

Aprova o Regulamento de Prestação de Cu dados de Saúde por Ent dades Privadas — Revoga o Decreto n 31/89 de 10 de Outubro

CONSELHO DE MIN STROS

Decreto n° 9/92 de 26 de Maio

A Lei n° 26/91 de 31 de Dezembro autoriza a in tervenção de ent dades privadas na prestação de cuidados de saude em Moçambique e fixa os principios básicos para o exer ício dessa act vidade e as condições gerais de au torização reconhecimento e registo dos profissonais bem como os seus deveres e obrigações fundamentais. A mesma lei define especificamnte as respectivas d sposições que care em de regulamentação pelo Conselho de M n stros

Assim ao abr go da alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da Republica e do artigo 9 da Lei nº 26/91 de 31 de Dezembro o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 É aprovado o Regulamento de Prestação de Cuidados de Saude por Entidades Privadas anexo a este decreto e dele fazendo parte integrante

Art 2 E\tevogado o Decreto n 31/89 de 10 de Qu tubro

Aprovado pelo Conselho de M n stros

Publique se

O Pr meiro Ministro Mario Fernandes da Graça Ma chungo

Regulamento de prestação de cuidados de saude por entidades privadas

CAPÍTULO I

Licenciamento e registo de Unidades Sanitárias privadas

ARTIGO 1

- 1 Sao competentes para aprovar a construção alteração ou ampliação de infra estruturas destinadas a abertura de estabelecimentos sanitár os referidos no n 1 do art go da Lei n 26/91 de 31 de Dezembro bem como a in talação do equ pamento respectivo as entidades referid no art go 11 da mesma lei
- 2 A aprovação a que se refere o numero anter or na dispensa a autorização de que carecem nos termos d Regulamento Geral de Edificações Urbanas e outra legilação que se lhe aplique

- 1 A petição de abertura de estabele imento de pre tação de cu dados de saude deve ser acompanhada de documentos em regra exigidos para o 1 cenciamento d act v dade bem como de uma Memória Des r tiva da qua constem os segu ntes elementos
 - a) Planta natureza tipo capac dade local zação fun ções e act vidades a serem exe utadas
 - b) Descr çao dos s stemas de abastec mento de águ
 - c) Descr çao do s stema de remoçao de dejectos l xo hospitalar bem como das águas res dua e onde for ne essário dos meios usados par a sua depuração
 - d) Indicação detalhada do s stema de esterilização do material médico e de penso

- e) Quadro de pessoal com especificação das qualificações profissionais do director-técnico e dos técnicos sanitários;
- Identificação descritiva do equipamento e material médico-cirúrgico essencial a ser utilizado pelo estabelecimento.
- 2. Na petição de abertura de Hospitais Gerais, Rurais, Centros e Postos de Saúde deverão ser demonstradas a sua necessidade em função da localização e população a servir e complementaridade do estabelecimento sanitário proposto em relação a unidade sanitária do sector público.

ARTIGO 3

- 1. As entidades competentes para autorizar a abertura de unidades sanitárias, previstas no artigo 11 da Lei n.º 26/91, de 31 de Dezembro, carecem de pareceres técnicos favoráveis emitidos pelas entidades competentes do Ministério da Saúde.
- 2. As entidades competentes para emitir pareceres de carácter técnico no processo de abertura de unidades sanitárias, nos termos do número anterior do presente artigo, são:
 - a) Director Nacional de Saúde para os estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo 11 da Lei n.º 26/91, de 31 de Dezembro;
 - b) O Director Provincial de Saúde para os estabelecimentos referidos no n.º 2 do artigo 11 da Lei n.º 26/91, de 31 de Dezembro;
 - c) O médico-chefe provincial para as instituições referidas no n.º 3 do artigo 11 da supracitada lei devendo ouvir obrigatoriamente os directores distritais de saúde ou directores de saúde das cidades.
- 3. Com vista à verificação dos requisitos determinados na legislação aplicável à abertura dos estabelecimentos sanitários, as entidades referidas no número anterior deverão chamar as respectivas comissões técneas a pronunciarem-se sobre cada processo.

ARTIGO 4

- 1. As comissões referidas no n.º 3 do artigo 3 têm a seguinte composição:
 - a) A nível provincial:
 - Médico-chefe provincial ou seu representante que seja médico;
 - Supervisor provincial de enfermagem ou seu representante;
 - Representante de inspecção farmacêutica;
 - Outros técnicos a designar.
 - b) A nivel central:
 - Médico-inspector;
 - Supervisor de enfermagem;
 - Engenheiro sanitário ou arquitecto hospitalar:
 - Inspector farmacêutico:
 - Outros técnicos a designar.
- 2. Os processos a submeter ao Ministro da Saúde, carecem de parecer do Governador Provincial respectivo, do Director Nacional de Saúde e do Director Nacional de Planificação e Cooperação do Ministério da Saúde.

ARTIGO 5

- 1. Todos os pedidos de abertura de estabelecimentos sanitários privados devem dar entrada na Direcção Provincial de Saúde da área onde se pretenda instalar o estabelecimento, cabendo a esta remetê los devidamente informados para a entidade competente a fim de esta decidir sobre o pedido nos termos do artigo 11 da Lei n.º 26/91, de 31 de Dezembro.
- 2. As autoridades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11 da Lei n.º 26/91, de 31 de Dezembro, não poderão autorizar, a abertura de estabelecimentos sanitários sem o prévio parecer das Direcções Provinciais de Saúde.

ARTIGO 6

- 1. O despacho sobre o pedido de abertura de estabelecimento sanitário privado deve ser comunicado ao requerente no prazo de sessenta dias a partir da data de recepção do expediente.
- 2. Quando o pedido de abertura envolva projecto de maior complexidade, o prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, devendo o requerente ser disso informado, no prazo de trinta dias, a partir da data de recepção do expediente.

ARTIGO 7

- 1. Será indeferido todo o pedido de abertura de estabelecimento sanitário privado que não preencha os requisitos essenciais definidos no artigo 2 do presente Regulamento.
- 2. Se, verificados estes requisitos, existam todavia lacunas no processo de pedido de abertura, a autoridade competente para autorizar notificará o requerente para, querendo, supri-las num prazo determinado, sob pena de indeferimento.

ARTIGO 8

- 1. Sempre que as Direcções Provinciais de Saúde não disponham de capacidade técnica para fundamentar a decisão a tomar sobre um determinado pedido de abertura de estabelecimento sanitário privado de maior complexidade, particularmente no caso dos estabelecimentos designados no n.º 2 do artigo 11 da Lei n.º 26/91, de 31 de Dezembro, deverão remeter o processo completo mara parecer técnico do Ministério da Saúde, juntando-lhe a informação local pertinente.
- 2. Compete ao Director Provincial de Saúde determinar os processos de abertura a serem sujeitos à parecer técnico do Ministério da Saúde e zelar pelo cumprimento das prescrições por este definidas.

Artigo 9

1. Em caso de indeferimento do pedido de abertura de estabelecimento sanitário privado, o requerente disporá de trinta dias para, de modo fundamentado, interpor recurso para a entidade hierarqui amente superior de entre as referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11 da Lei n.º 26/91, de 31 de Dezembro,

Artigo 10

- 1. Do despacho de deferimento ou indeferimento que recaia sobre cada pedido de abertura de estabelecimento sanitário privado deverá ser dado, no prazo de trinta dias, informações às instituições de saúde intervenientes, em especial:
 - a) O Director Provincial de Saúde comunicará ao Ministério da Saúde e às instituições distritais e de cidade intervenientes no processo de pe-

- d do de abertura as decisoes tomadas no exercicio das competencias atribuídas pelos n 2 e 3 do artigo 11 da Lei nº 26/91 de 31 de Dezembro
- b) O Ministerio da Saúde comunicará à Direcçao Provincial de Saude envolvida a decisão do Mi n stro da Saude no exercício da competênc a confer da pelo nº 1 do artigo 11 da Lei nº 26/91

2 No caso da alinea a) do número anterior o Director Provincial de Saude remeterá ao Ministerio da Saude cópia do processo de abertura

3 O despacho de autorização de abertura de estabele cimento sanitário privado carece de publicação oficial nos termos do nº 1 do artigo 12 da Lei nº 26/91 pelo que o dir gente competente para autorizar remetê lo-a para publicação no Bolet m da Republica

ARTIGO 11

- 1 O Ministro da Saude definira as normas de registo ficheiro e informação dos estabelecimentos san tários pri vados pelo Ministério da Saude, incluindo os respectivos modelos de livros e impressos
- 2 O Ministerio da Saude manterá um registo e fiche ro de todos os estabelecimentos sanitarios privados autori zados no Pais
- 3 As Direcções Provinciais e Distr tais de Saude man terao um registo e f cheiro actua izado de todos os estabelec mentos sanitarios privados que funcionam na sua area territorial

CAPITULO II

Reconhecimento e registo profissional

ARTIGO 12

- 1 A entidade privada que pretenda ser titular ou ges tora de estabelécimento sanitario devera nos termos do prece tuado nas alineas a) e b) do nº 1 do art go 4 da Lei nº 26/91 apresentar no processo de abertura os seguintes documentos
 - a) O respectivo certificado de registo criminal sendo individuo agindo pessoalmente oti por inter posta pessoa
 - b) Os certificados de registo criminal de representante legal e gerentes tratando se de pessoa colect va ou de individuo que actua através de manda tário
- 2 Nás situações mencionadas no numero anterior os interessados poderao também apresentar documentos abonatorios civil comercial e profissionalmente que não estejam determinados no presente Regulamento
- 3 Tratando se de cidadao estrangeiro o certificado de registo crim nal devera abranger todo o periodo de exercicio de actividade fora do Pais

ARTIGO 13

- 1 O reconhecimento das qualificações de prof ss ona s não graduados em instituições de ensino de Moçambique para fins de exercicio de actividade de prestação de cu da dos de saude em estabelecimento sanitar o privado far se á mediante a apresentação dos seguintes documentos
 - a) Certificado de equ valencia passado pelo Ministé rio da Educação

- b) Prova de exercício de actividade profissional por um periodo iminterrupto nos ultimos cinco anos na octipação que pretende exercer se cidadao estrangeiro.
- c) Curriculum Vitae
- 2 Os professionais graduados em instituições de ensino de Moçambique que pretendam exercer actividade professional com os fins mencionados no numero anterior deverao apresentar certificado comprovativo da sua qua lificação bem como o curriculum vitae

ARTIGO 14

Sempre que se julgar recessário as entidades referidas no artigo 5 da Le n 26/91 poderao determinar a reali zação de uma avaliação como condição para o reconhecimento das qual ficações dos profissionais referidos no a n o 1 do artigo anterior

ARTIGO 15

O reconhecimento de qua ificações profissionais de es trange ros contratados para traba har em regime de exclu s v dade em e tabelec mentos san tar os privados de f ns nao lucrat vos sera fe to pelo M nister o da Saude me diante a apresentação de certificado ou diploma de curso e «curriculum vitae

ARTIGO 16

As ent dades referidas no artigo 5 da Lei nº 26/91 darao preferencia ao reconhecimento e registo de profis sionais de categorias e especialidades carentes no País

ARTIGO 17

Os profiss onais de saude só poderao prestar assistência sanitária com carácter privado quando registados

ARTIGO 18

- 1 Para efe to de registo o interessado deverá fazer prova das seguintes situações
 - a) Documento comprovativo de que a sua qualificação profissional está reconhecida
 - b) Comprometimento de apresentação no prazo de 90 dias de contrato de prestação de serviço no sector publico ou documento que indique ter s do d spensado dessa prestação
 - c) Apt dao fisica e mental para o exercício da profissao
 - d) Inexistencia de interdição ou qualquer impedi dimento para o exercício da profissão comprovada por documento emitido pelo órgão referido no artigo 5 da Lei nº 26/91
 - e) Ter dom c lo permanente na loca idade onde vai prestar assistência excepto em casos devida mente autorizados pelo Ministro da Saude

ARTIGO 19

Os profissionais de saúde do sector público que pretendam exercer act vidade privada terao de apresentar os documentos referidos nas alineas a) c) d) e e) do artigo 18 bem como

- a) Prova da sua qualidade de funcionário do sector publico
- b) Prova de cumprimento das obrigações referidas no nº 4 nas alineas a) e b) do artigo 4 da Lei nº 26/91

ARTIGO 20

- 1. Os profissionais de saúde exercendo actividade privada devem prestar no mínimo 20 horas semanais de serviço numa instituição do SNS a indicar pelo Ministério da Saúde, mediante contrato, nos termos do n.º 4 do artigo 6 da Lei n.º 26/91.
- 2. Estes profissionais deverão, quando for caso disso, prestar serviço de urgência.
- 3. Ficam isentos da prestação dos serviços indicados nos números anteriores:
 - a) Os profissionais de saúde moçambicanos, de nível básico:
 - b) Os profissionais de saúde moçambicanos aposentados:
 - c) Os profissionais de saúde que o sector público entenda dispensar.
- 4. Os profissionais de saúde demitidos ou expulsos do SNS carecem de autorização especial do Ministro da Saúde para o exercício de medicina privada, na qual deverão ser fixadas as respectivas condições de exercício.

ARTIGO 21

Os profissionais de saúde quando estrangeiros contratados pelo Ministério da Saúde para prestar serviço em instituição de saúde do sector público poderão exercer actividade privada se reunirem cumulativamente, para além das condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 4 da Lei n.º 26/91, os seguintes requisitos complementares:

- a) Ter celebrado contrato de prestação de serviço que não implique remuneração em moeda externa;
- b) Ter prestado serviço em instituições do sector público de saúde ou em estabelecimento sanitário privado de carácter não lucrativo, em Moçambique, pelo menos durante dois anos.

Аттоо 22

Por despacho do Ministro da Saúde serão fixadas as funções de direcção, chefia e técnicas no sector público de saúde que pela sua natureza são incompatíveis com o exercício da medicina privada.

CAPITULO III

Condições de início de funcionamento de estabelecimento sanitário privado

ARTIGO 23

- 1. Após a instalação do estabelecimento sanitário privado, a Comissão Técnica referida no artigo 4 deste Regulamento fará, a requerimento do interessado, a necessária vistoria.
- 2. Feita a vistoria, será elaborado o respectivo Auto de Vistoria a ser assinado por todos que nela intervieram e que se juntará ao processo.
- 3. O início de funcionamento do estabelecimento sanitário privado está condicionado ao despacho final exarado sobre o Auto de Vistoria pela autoridade competente para autorizar a sua abertura.
- 4. Os pareceres das comissões técnicas relativos às vistorias têm carácter vinculativo.

ARTIGO 24

- 1. As comissões técnicas referidas no artigo anterior têm por função examinar do ponto de vista técnico sanitário os estabelecimentos privados de cuidados de saúde com o fim de verificar a sua conformidade com as normas técnicas definidas e projecto aprovado.
- 2. As vistorias técnico-sanitárias têm lugar em simultâneo ou após a vistoria efectuada nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas ou demais legislação aplicável.
- 3. As despesas decorrentes das vistorias e tramitação dos documentos relativos aos pedidos de abertura serão suportadas pelos interessados, devendo os preços a praticar ser fixados em Diploma Ministerial conjunto dos Ministros da Saúde e das Finanças.

ARTIGO 25

- 1. Paralelamente a vistoria deverão também ser examinados os documentos que acompanhem o pedido de abertura, nomeadamente os relativos a:
 - a) Reconhecimento dos certificados de aptidão profissional dos directores técnicos e técnicos sanitários admitidos;
 - b) Prova de registo profissional dos directores e técnicos sanitários;
 - c) Prova de cumprimento das condições referidas na alínea b) do artigo 18 e nos artigos 19 e 20, conforme os casos:
 - d) Prova de idoneidade profissional dos directores e técnicos sanitários;
 - e) Prova, no caso dos directores técnicos, de exercício profissional contínuo durante um mínimo de cinco anos.

ARTIGO 26

- 1. Na sequência do parecer favorável da comissão de vistoria verificadas as condições referidas no artigo anterior e havendo despacho favorável da entidade competente para decidir sobre o licenciamento será emitido certificado atestando o licenciamento e registo do estabelecimento sanitário privado.
- 2. São competentes para emitir certificado de licenciamento e registo mencionado no número anterior:
 - a) A Direcção Nacional de Saúde relativamente aos estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo 11 da Lei n.º 26/91;
 - b) As Direcções Provinciais relativamente aos estabelecimentos referidos nos n.º 2 e 3 do artigo 11 da Lei n.º 26/91.
- 3. O modelo do certificado referido no número anterior consta de anexo ao presente regulamento.

CAPITULO IV

Complementaridade e colaboração

ARTIGO 27

1. O Ministério da Saúde poderá autorizar a utilização, por entidades privadas de prestação de cuidados de saúde, referidas no artigo 1 da mesma lei, de recursos existentes nas Unidades Sanitárias do Serviço Nacional de Saúde (SNS), nomeadamente meios de diagnóstico, instalações e capacidade de manutenção de equipamento.

- 2 A utilização de recursos ou meios do Serviço Nacional de Saude sera senapre onerosa, cabendo ao Ministro da Saude determinar as taxas e as demais condições para essa utilização
- 3 O Ministro da Saude podera exceptuar da aplicação do numero anterior os casos de gestão de unidades sanita rias da rede do Serviço Nacional de Saude por entidade privada sem f ns lucrátivos

Annes 78

O Ministerio da Saude licenciara preferentemente as entidades sanitárias privadas cuias actividades complementem a assistência sanitaria prestada pelas unidades do Serviço Nacional de Saude

ARTIGO 29

- 1 O Ministerio da Saude podera acordar com entidades privadas de fins nao lucrativos a utilização de unidades sanitárias da rede do Serviço Nacional de Saude incluindo a celebração de contratos de gestão
- 2 Para efeitos do presente Regulamento tem-se como entidade privada de fins nao lucrativos a que exerce acti vidades de prestação de cuidados de saúde em estabeleci mento sanitário que nao tenha por fim recusperar ou ampiar o capital investido ou repartir eventuais dividendos mantendo consequentemente uma estrutura de preços pelos serviços de saude prestados concordante com o principio da acessibil dade pela maioria da população

ARTIGO 30

Nos casos de complementaridade refèridos no artigo anterior o Ministro da Saúde determinará as condições do uso de recursos e meios do Serviço Nacional de Saude nomeadamente

- a) O fornecimento de medicamentos essenciais va cinas e material medico necessario à execução das actividades preventivas constantes dos pro gramas de saude
- b) A atribuição de subsidio orçamental, mediante compromisso formal da entidade beneficiaria de proceder a prestação de contas nos termos e prazos acordados ouv de o Ministro das F nancas.
- c) A colocação de pessoal do quadro do Serv ço Na cional de Saude em estabelecimentos sanitarios privados incluindo o destacamento
- d) A compensação de entidades privadas, ou a trans ferencia para estas de fundos instituidos pela colaboração em programas sociais em espec al os dirigidos a benef c ar a população vulne rável

ARTEGO 31

- 1 As entidades sanitárias privadas de fins nao lucra tivos referidas no artigo 29 com as quais o Ministerio da Saude celebra acordos de complementaridade tem como deveres especiais
 - a) Prestar cuidados de saude promotivos preventivos curativos e de reabilitação acessivais à população
 - b) Executar as actividades constantes dos programas de saúde desse sivel de assução de forma idêntica às levadas a efento sas umdades cor respondentes do Serviço Nacional de Saúde

- c) Actuar como n vel de referencia em relação as unidades sanitarias da rede do Şerviço Nac o nal de Saude de nivel de atenção nfer or ou da sua area de saude
- d) Manter gratuitos os cuidados de saude que as unadades destrese do Serviço Nacional de Saúde desse nível prestam também de forma gratuita a população

ARTIGO 32

É permitida a celebração de acordos de colaboração entre unidades da rede do Serviço Nacional de Saúde e estabelecimentos sanitários privados mediante autorização expressa das entidades competentes do Minister o da Saude

CAPITULO V

Ceracterísticas técnicas e funçoes especificas dos estábelecimentos sanitários privados

seccio i

Hospitals gerals e rurals

ARTIGO 33

- 1 No quadro da regulamentação do n 1 dos artigos 8 e 9 da Lei nº 26/91 os hospitais gerais e rurais privados são considerados umidades sanutárias de assistência medica e medicamentosa a doentes grávidas e parturientes em regime ambulatório e de internamento
- 2 Os hospitais gerais e rurais privados podem tambem dedicar-se a actividades de prevenção promoção reabilitação formação pesquisa e supervisao técnica nas con dições a serem definidas pelo Ministério da Saude
- 3 Os hospitais gerais e rurais privados podem ainda actuar como nivel de referencia técnica para as unidades sanitarias do Serviço Nacional de Saude e outras do nivel inférior sendo obrigados a receber os doentes referidos por essas unidades
- 4 Estes hospitais também podem transferir doentes para as unidades do Serviço Nacional de Saude do nivel su perior quando esgotada a sua capacidade tecnica
- 5 Os hospita s privados referidos neste artigo devem como regra prestar cuidados de saude acessiveis a maior a da população e manter gratuitas as actividades que as un dades idênticas do Serviço Nacional de Saude prestem gratuitamente a população sendo unidades sanitarias privadas de carácter nao lucrativo estes hospitais poderao beneficiar mediante acordo, das condições a que se refere o artigo 30 deste Regulamênto

ARTIGO 34

- 1 Os hospitais gerais privados devem estar local zados nas cidades e servem uma area urbana com uma popula ção mínima aproximada de duzentos mil habitantes que não possua outra unidade sanitária deste nivel
- 2 A distanc a minima entre dois hospita s gera s deve ser de 5 Kms

- 1 Só medicos podem ser directores cl n cos de hos pitais gerais privados
- 2 Os hospitais gerais privados devem necessariamente reunir capacidade técnica para prestar cuidados de saude em regime de niternamento e ambulatório nas especial

dades de medicina, pediatria, cirurgia e obstetrícia e ginecologia, bem como cuidados ambulatórios de estomatolo gia.

- 3. Nos hospitais gerais, cada serviço deve dispor no mínimo de dez camas, sendo o número máximo de camas permitido neste hospital de 270 e o mínimo de 120, com separação de sexos nas enfermarias de adultos, salvo autorização do Ministro da Saúde para o uso de outros pará metros e quando tal seja devidamente justificado.
- 4. Os serviços clínicos dos hospitais gerais apenas po derão ser dirigidos por médico especialista na respectiva disciplina, ou com experiência reconhecida de um mínimo de cinco anos na respectiva especialidade, exceptuando-se estomatologia que poderá ser dirigido por um técnico médico desta área.

ARTIGO 36

- 1. Os hospitais rurais localizam-se estrategicamente em áreas rurais podendo ser unidades de referência para um ou mais distritos.
- 2 Os hospitais rurais possuem enfermarias de medicina, cirurgia, obstetrícia e pediatria, podendo haver uma ceita integração entre elas mas com respeito das regias necessárias de separação por sexos.
- 3. Os hospitais referidos nos números anteriores podem ter no máximo 150 camas e não devem situar-se a menos de 50 Kms de outro de idêntico nível, salvo diferente definição de limites pelo Ministro da Saúde em casos devidamente justificados.
- 4. O critério da distância mínima não deverá ser ajus tado no caso da existência de obstáculos naturais que limitem fortemente a acessibilidade a um hospital.

ARTIGO 37

- 1. A direcção clínica de um hospital rural deve ser assegurada por um médico.
- 2. Os hospitais rurais devem dispor de pelo menos dois médicos, sendo um especializado ou com experiência profissional reconhecida de pelo menos cinco anos em clínica geral e outro especializado ou com experiência reconhecida de um mínimo de cinco anos em cirurgia geral.

ARTIGO 38

- 1. Cada hospital, geral ou rural deve dispor dos seguintes serviços, integrados no seu património:
 - sala de operações;
 - serviço de urgência;
 - laboratório;
 - farmácia;
 - morgue;
 - incinerador ou outro sistema de tratamento de lixo
- São passíveis de contratação para fornecimento por outras entidades:
 - transportes de doentes,
 - lavandaria;
 - cozinha
- 3. Para cada serviço de hospital geral ou rural deve existir uma equipa de entermagem de 5 elementos sendo pelo menos um de nível médio e os restantes de nível básico, desde que a dimensão de cada um desses serviços não ultrapasse as 45 camas.

SECCÃO II

Hospitais especializados

ARTIGO 39

- 1. Os hospitais especializados são unidades hospitalares que prestam assistência médica apenas numa especialidade médica ou cirúrgica.
- 2. Os hospitais referidos no número anterior têm no mínimo 30 camas, mas se tiverem mais do que um serviço não pode cada um destes exceder o limite de 30 camas.
- 3. O hospital especializado deve dispor em cada serviço de uma equipa de enfermagem de 5 elementos, sendo pelo menos um de nível médio e os restantes de nível básico.

ARTIGO 40

- 1. Os hospitais especializados devem possuir um médico especialista da respectiva área por cada 20 camas, sendo um director técnico.
 - 2. Os hospitais especializados devem dispor de:
 - a) Bloco operatório se se tratar de hospital cirúrgico, ortopédico, obstétrico ou de outras especialidades cirúrgicas;
 - b) Sector de esterilização;
 - c) Laboratório:
 - d) Sector de raios X;
 - e) Depósito de medicamentos;
 - f) Cozinha;
 - g) Lavandaria;
 - h) Serviço de transporte de doentes:
 - i) Incinerador e tratamento de lixo;
 - i) Morgue.
- 3. Os serviços referidos em v) e d) do número anterior poderão vir a ser dispensados em pequenos hospitais quando haja possibilidade de recorrer desses serviços para outra unidade sanitária ou centro de diagnóstico.
- 4. Os serviços referidos em f), g) e h) do n.º 2 deste artigo podem ser contratados a terceiros.
- 5. Os hospitais especializados apenas podem dispensar medicamentos aos doentes internados.
- 6. A morgue referida na alínea j) do n.º 2 do presente artigo, poderá ser dispensada desde que na area exista serviço que garanta a rápida remoção de cadáveres para locais apropriados.

SECCÃO III

Centros de saúde de local de residência

- 1. Os centros de saúde de local de residência são unidades sanitárias que têm por função a prestação de cuidados de saúde, mediante a realização de acções promotivas, preventivas, de assistência médica e reabilitação, na respectiva área de saúde, no contexto da política de cuidados de saúde primários.
- 2. As actividades constantes dos programas de saúde de nível primário que sejam do âmbito das funções dos centros de saúde de residência, referidas no número anterior, têm para estes carácter obrigatório.
- 3. Os centros de saúde de local de residência podem também realizar actividades de formação, pesquisa e supervisão técnica, desde que autorizados pelo Ministro da Saúde.

- 4 Estes centros sao obrigator amente un dades de re ferenc a para un dades sanitar as da sua area de saude ndependentemente de serem do sector publico ou pr vado atendendo os doentes por elas referidas
- 5 Os centros de saude de local de res denc a poden ansfer r doentes para as un dades san tarias de n vel supe r or empre que esteja esgotada a sua capac dade tecn ca
- 6 Os centros menc onados neste art go devem prestar cu dados de saude acess ve s a ma oria da população e manter gratu tas as act v dades que as un dades dent cas do Serv ço Nac onal de Saude prestem gratu tamente a população sendo un dades san tar as pr vadas de caracter não lucrat vo estes centros poderão benefic ar med ante aco do das cond ções a que se refere o art go 4 deste Re lamen o

ART GO 42

- 1 Dependendo da sua local zação geograf ca os centros de saude de local de res denc a pr vados tem a segu n e class f cação
 - a Urbanos quando pres em cu dados de saude em reg me ambulator o e eventualmente com ma ern dade a uma população urbana entre 20 a 40 m l hab tantes que não esteja serv da por outra un dade san tar a do mesmo n vel
 - b Rura s quando prestem cu dados de saude em reg me ambulator o e de nternamento a uma população rural m n ma de 25 m l hab tante
- 2 A d stanc a m n ma entre do s centros de saude de local de res denc a deve ser de 2 Kms para os urbanos e 15 Kms para os rura s
- 3 Caso ex sta obstaculo que 1 m e a acessib l dade ao centro de saude rural o cr ter o da d stanc a m n ma de vera er ajustado

ARTIGO 43

Apenas podem ser d'rectores cl n cos dos centros de saude de local de residenc a pr vados os profissionais de saude da carre ra de med c na com uma formação min ma de n vel med o e exper enc a prof se onal cont nua nos l mos c nco anos

Artigo 44

- 1 Os Centros de Saude devem d spor de
 - a) Laboratorio de anal ses clinicas
 - b) Farmac a que apenas pode dispensar med ca mentos constantes no Formular o Nac onal de Medicamentos (FNM) aos doentes atend dos nos serviços ambulator os do propr o centro e aos doentes internados
- 2 Os centros de saude podem d spor do segun e nu me o de camas
 - a Se urbanos ate o max mo de 24 camas de mate nidade e 4 camas de observação de doentes
 - b Se rura s ate o max mo de 30 camas para alem de 12 camas de matern dade
- 3 Em casos dev damente just f cados o M n s o da Saude podera ajustar os 1 m tes refer dos no numero ante r or
- 4 Os centros de saude com funçoes de nternamen o devem d spot de serv ços prop os ou sob contrato de co z nha lavandar a e morgue

SECCIO IV

Postos de saúde de local de residência

ARTIGO 45

- 1 Os postos de saude de local de res denc a sao un dades san tar as com a função de prestar ass stenc a ne d ca devendo tambem prestar cu dados prevent vos e promot vos a população nomeadamente os constantes dos programas alargados de vac nações saude materno nfan 1 e planeamento fam 1 ar
- 2 Os postos de saude podem d spor ate quatro camas para partos e nternamento de puerperas e duas para observação de doentes
- 3 Os postos de saude podem transfer r doentes para o centro de saude de local de residencia da sua area sempre que esteja esgotada a sua capac dade tecnica
- 4 Os postos de saude pr vados devem prestar cu dados de saude acess ve s a maior a da população e manter gratu tas as act vidades que as un dades dent cas do Serv ço Nacional Saude prestem gratu tamente a população sendo un dades san tar as privadas de caracter não lucrat vo os postos de saude de local de residenc a poderão bene f c ar med ante acordo das cond ções a que se refere o art go 30 des e Regulamento

ARTIGO 46

- 1 Pode a ser au or zada a abertu a de postos de saude de local de res denc a pr vados nas areas urbanas e rura s
- 2 Os postos de saude urbanos deverao ter como perspect va a sua transformação em centros de saude de local de res denc a
- 3 Os postos de saude rura s pode ao se crados quando a extensao da respect va area geograf ca o just f que nao devendo ser autor zadas a menos de 10 Kms do centro de saude de local de res tienc a

ARTIGO 4

Os postos de saude de local de res denc a pr vados u banos e rura s deverao ser d r g dos tecn camente po prof ss ona s de saude com uma formação m n ma de n vel bas co da carre ra de enfermagem de obstetr c a ou de med c na com exper enc a prof ss onal cont nua nos ul mos c nco anos

T OLDOWS

Centròs e postos de saude de local de trabalho

ARTIGO 48

- 1 Os centros e postos de saude de local de trabalho sao un dades san tarias que prestam cu dados de saude a rabalhadores atraves de acçoes promotoras prevent va e de ass stenc a med ca em un dades de sector produ vo ou de serv ços
- 2 As funçoes espec f cas de saude ocupac onal do centros e postos de saude de local de t abalho se ao def n das por D ploma do Min s ro da Saude

ARTIGO 49

Quando os cen ros e postos de saude do Serv ço Na c onal de Saude prestem exclus vamente cu dados san a os aos trabalhadores dos cen ros de rabalho em que se nserem cabera a estes cen ros de rabalho responsab l za em se pela espec va gestao e f nanc amento

SECÇÃO A L

Clínicas e consultórios médicos

ARTIGO 50

- 1. As clínicas médicas são unidades sanitárias de assistência médica a doentes, grávidas e parturientes em regime ambulatório e de internamento.
- 2. Os Directores Técnicos das clínicas médicas privadas devem necessariamente ser licenciados em medicina, com experiência profissional contínua nos últimos cinco anos.
- 3. Os sectores de internamento das clínicas médicas devem dispor de recursos comparáveis aos dos hospitais especializados referidos no artigo 40 deste Regulamento.

ARTIGO 51

- 1. Os consultórios médicos são locais onde se prestam cuidados de assistência médica em regime ambulatório.
- 2. O consultório médico deve dispor, no mínimo, um local para atendimento e observação do doente com a privacidade adequada, uma sala de espera e sanitários.
- 3. O consultório médico deve dispor de equipamento e mobiliário necessários às funções que executa, garantindo o necessário conforto ao paciente e a dignidade do acto médico.
- 4. Nos consultórios médicos é interdita a dispensa gratuita ou onerosa de medicamentos.

ARTIGO 52

- 1. Nos consultórios médicos podem exercer-se actividades de clínica geral ou de especialidade, de acordo com a qualificação dos seus profissionais.
- 2. Apenas poderão ser autorizados a instalar consultórios médicos, os médicos, estomatologistas, psicólogos clínicos e técnicos da carreira de medicina e odontoestomatologia
- 3. É vedado aos profissionais referidos no n.º 1 do pre sente artigo praticar actos médicos que ultrapassem a sua competência e o perfil técnico profissional constante dos respectivos qualificadores, bem como exercer actos médicos sem as condições adequadas.

SECÇÃO VII

Centros de reabilitação

Artigo 53

- 1. Os centros de reabilitação devem ser unidades sanitárias que, em regime ambulatório, têm por finalidade a recuperação total ou parcial de uma função, incluindo a fixação de próteses.
- 2. Os centros de reabilitação podem também realizar formação, prevenção e pesquisa, desde que autorizados pelo Ministro da Saúde.

ARTIGO 54

Os centros de reabilitação devem ser tecnicamente dirigidos, por profissionais de saúde com uma formação mínima de nível médio nas áreas de saúde ou acção social e experiências profissional contínua nos últimos cinco anos.

SECÇÃO VIII

Postos de enfermagem

ARTIGO 55

1. Os postos de enfermagem são estabelecimentos sanitários que prestam exclusivamente cuidados ambulatórios de enfemagem.

2. Nos postos de enfermagem privados não é permitida a realização de actividades de diagnóstico e de prescrição de medicamentos e vacinas, excepto nos casos em que esteja em risco a vida do doente.

ARTIGO 56

Os postos de enfermagem devem ser tecnicamente dirigidos por profissionais de enfermagem, com formação mínima do nível médio e com experiência profissional contínua nos últimos cinco anos.

SECCÃO IX

Centros de diagnóstico

ARTIGO 57

Os centros de diagnóstico são estabelecimentos sanitários destinados à realização de análises clínicas, de radiologia e outras de apoio ao diagnóstico clínico.

ARTIGO 58

Em conformidade com os serviços prestados os locais de diagnóstico têm a classificação de laboratórios clínico de centros de radiologia ou de centros de diagnóstico.

ARIIGO 59

- 1. Os laboratórios clínicos devem ser dirigidos por médicos ou outros técnicos superiores especializados na área respectiva.
- 2. Apônas os especialistas em radiologia podem dirigir tecnicamente os centros de radiologia.

ARUGO 60

- 1. Os laboratórios clínicos podem realizar análises de hematologia, bioquímica, parasitologia e serologia, bacte riologia, micologia, virologia e outros.
- 2. Os centros de radiologia devem, pelo menos, dispor de capacidade para efectuar e interpretar exames radio lógicos simples, de ossos, toráx e abdómen.
- 3. Podem também, existir centros de diagnóstico que utilizem a ultrasonografia, ecografia, electrocardiografia, electrocardiografia, electrocardiografia, endoscopia e outros meios para fide diagnóstico.
- 4. O emprego de meios de diagnóstico indicados no número anterior carece, por parte dos profissionais, de experiência comprovada na respectiva área.
- 5. A utilização de radiosótopos apenas é permitida nos centros de diagnóstico que disponham de especialistas nesta área.

SECÇÃO X

Centros de promoção de saúde

ARTIGO 61

Os centros de promoção de saúde são estabelecimentos sanitários que realizam actividades de divulgação, de exercícios físicos e psiçotécnicos, massagens e outros, cuja finalidade é o encorajamento de hábitos de vida e aquisição de estados saudáveis.

ARHGO 62

Cada centro de promoção de saúde deverá propor os respectivos objectivos institucionais, os recursos e meios a utilizar para alcançá-los e a população alvo, bem como o perfil profissional do director técnico e demais técnicos necessários.

ARTIGO 63

É interdita a prescrição e administração de medica mentos nos centros de promoção de saude excepto nos casos em que estejam devidamente autori ados por des pacho do Ministro da Saúde

SECCÃO XI

Centro de Formação de Saúde

ARTIGO 64

- 1 Sao centros de Formação de Saude os Estabelecimentos sanitários que tenham por objecto o ensino no nível técnico-profissional de pessoal de saúde em con formidade com as classificações constantes do artigo 8 da Lei nº 26/91 e da alínea d) do nº 1 do artigo 4 do Decreto nº 11/90
- 2 Os centros de formação de saude poderão funcionar em regime de externato internato ou misto

ARTIGO 65

*Os centros de formação de saude podem ser organizados como un dades autónomas ou anexas a hospitais centros de saude clínicas médicas centros de reabilitação e centros de diagnóst co bem como a outros estabelecimentos que venham a ser autorizados pelo Ministro da Saude

ARTIGO 66

- 1 As categorias do pessoal a formar em cada estabele cimento carecem de autorização previa do Ministro da Saude o qual considerará as condições técnicas materiais e de campos de estágio disponíveis
- 2 Cabe aos M nistros da Educação e da Saúde apro ar através de Diploma Ministerial conjunto os cursos e programas curriculares a pratiçar os quais devem ser similares aos definidos para as instituições publicas con géneres

ARTIGO 67

Só podem ser directores coordenadores pedagógicos e docentes dos centros de formação de saúde profissionais com conhecimentos específicos da área de formação que ossuam um nível educacional no mínimo imediata mente superior ao do nível a formar

ARTIGO 68

A preparação realização e controlo de exames no quadro dos programas de formação munistrados nos centros de formação de saude e a atribuição e em ssão de certificados e diplomas relativos à formação técnico profissional de saude em centros de formação de saúde será determinado pelo despacho conjunto dos Ministros da Saude e de Educação

SECCIO XII

Transporte de doentes e parturientes

ARTIGO 69

Podendo o Ministério da Saude autorillar nos termos do artigo 1 da Lei nº 26/91 serviços privados de trans porte de doentes o exercício da sua actividade terrestre deve obedecer aos seguintes requisitos

 a) Sei efectuado por uma ambulância equipada com uma ou mais macas de acordo com a capacidade da viatura sirene e pintura da palavra «Ambu lância» nas portas laterais à frente (ao contrá rio) e atrás bem como dispositivos luminosos de chamada de atenção

- b) Ser efectuado por ambulancia que possua meios de prevenção de incendio e material bás co de socorro
- c) Ter a ambulância as condiçaes imprescindíveis de garantia de conforto e protecção do doente incluindo um mimo de 2 lençõis e 1 cobertor por cada maca
- d) D spor a ambulancia de motorista dois maqueiros e sendo possivel técnicos com treino em cui dados de urgencia

ARTIGO 70

O transporte especial zado aéreo marítimo fluvial e ferroviário de doentes e perturientes será autorizado por despacho conjunto dos Ministros da Saude e dos Trans portes e Comuni ações devendo os respectivos me os dispor das condições de sinalização materiais e humanas referidas no artigo anterior sempre que este seja aplicavel

ARTIGO 71

- 1 Os meios de transporte referidos nos artigos anteriores estao sujeitos a prévia vistoria pelos Ministerios da Saude e dos Transportes e Comunicacoes
- 2 A vistoria referida no numero anterior é condição indispensável para o exercício da actividade de transporte de doentes e parturientes para além das demais condições estipuladas em legislação aplicável aos tipos e meios de transporte

ARTIGO 72

Os meios de transporte referidos nos artigos anteriores estao suje tos a impostos e demais ob gações fiscais definidos ou a definir pelo Ministério das Finanças

ARTIGO 73

É proibida a util zação para outros fin das viaturas destinadas a transporte de doentes e parturientes

ARTIGO 74

A nao observância dos artigos anteriores será punida nos termos do artigo 15 da Lei nº 26/91

CAPITULO VI

Exercício de actividade farmacêutica e utilização de medicamentos

- 1 É interdita aos estabelecimentos referidos neste Regulamento a importação e introdução em ter itório nacional de medicamentos nos termos da legislação em vigor
- 2 Para efeitos do presente regulamento é ilegal a posse de medicamentos sempre que o estabelecimento san tário nao possa comprovar a sua obtenção por meios lícitos e regulamentares
- 3 As ent dades sanitárias privadas só poderão utilizar os medicamentos constantes do Formulário Nacional de Medicamentos ou aqueles que tiverem sido expressamente autorizados pela autoridade competente designada pelo Ministro da Saude
- 4 Nas prescrições bem como nos processos clínicos as entidades santiárias privadas devem obrigatoriamente indicar os medicamentos pelo seu nome generico denomi

nação comum nte nac onal sei do interd to a ut l zação de marca c nomes comerc a s

5 É erd ta as ent dades san tárias pr vadas a reali zação de ensa os terapeut cos exceptuando e os casos dev dame e au or zados pela autor dade competente des g da pelo M n stro da Saude

6 A ut l zação dos med camentos receb dos por entidades san tar as pr vadas através de donat vos será objecto

de regulamentação própr a

ARTIGO 76

1 É prob do o exerco o s multâneo das profissoes med ca e farmaceu ca salvo nos casos expressamente adm t dos pelo Conselho de M n stros

2 Nonhuma ent dade pr vada pode ser cumulat va mente p opr etár o óc o ou d rector técn co de estabele c mento de ass st c a ned ca ou de porte deste e de parte ou total dade de estabelec mento de farmác a

3 É nterd ta aos el nicos e dema s pessoal prestando serv co nas el n cas méd cas consultór os méd cos e hospi ta s esnec al zados a d spensa de med camentos a título

oneroso ou gratu to

- 4 I ara efe tos do d sposto no art go 16 da Le nº 26/ /91 as cl n cas med cas cons ltor os med cos e hosp ta s espec al zados pr vados apenas podem adm n strar med ca ment s a doentes n ernados e aos doentes ambulatór os nos ca os de urgenc a
- 5 Os Postos e Centros de Saude Hosp ta s Rura s e Gera s podem d spensar med camentos se possu rem pessoal qual f cado para tal ao doentes nternados e aos que forem atend dos nas resjectivas consultas

ARTIGO 77

- 1 F interd ta nos termos da leg slação em v gor a conco renc a desleal no relac onamento entre as prof ssões san ar a e farmaceut ca nomeadamente
 - a) Deve ser observada completa imparcialmente nas relações prof se ona entre os médicos e outros profise ona e de saude e entre estes e os farma ceut cos e as var as farmac as sendo ao pessoal das ent dades san tar as interd to recomendar qualquer farmac a com o f m de organ zar a sua el entela ao promover o seu aumento

b) È interd ta a convençao entre as clínicas e quais quer farmac as ou prof se ona e desta área no sentido de influenc ar a escolha dos pacientes

na compra de med camentos

c) È pro b do atentar contra a l berdade de escolha da farmac n onde o pac ente compre os med ca mentos respect vos nomeadamente através da atr bu çao d recta ou ind recta ao cliente de descontos com ssoes beneficios bónus ou outras vantagens que nao e tejam exp essamente auto r zadas por le

d) É nterd to nos estabelec mentos ou nos prof s siona s de saude receber sob qualquer forma que seja de mane ra d recta ou nd recta juros d v dendos ou qualquer outra forma de grat fi cação propore onal ou não no numero de uni dades preser tas dum determinado medica mento

2 Os estabelec mentos san tár os privados apena estao auto zados a ter em sock med camentos correspondentes qualitat va e quant tat vamente as suas características e movimento

3 As entidades privadas devem nanter um registo actuali ado dos medicamen os que seja comprovat vo da sua ut l zação exclus va em conformidade com os f ns e nos termos prev stos no presente Regulame to

ARTIGO 78

Sao nterd tos todos os acordos convençoes e a const tu çao de soc edades entre as ent dades sanitar as ou seu pessoal e farmac as ou farmaceut cos com object vo man festo ou mpl cito de especular sobre a saude publ ca ou de partilhar lucros

ARTIGO 79

1 A violação das interdições constantes deste capitulo é considerada falta grave pas vel de multile em caso de rei cidencia de anulação da autorização de exercicio

2 As contravençoes ao d sposto nos n 3 e 4 do art go 75 serao pun das com multa de 100 000 00 MT

por cada farmaco p escr to regularmente

- 3 A contravenção ao d sposto nos n 1 e 2 do ar t go 75 impl ca à apreensão a favor do Estado dos med c mentos além da multa graduada entre 500 000 00 MT a 10 000 000 00 MT de acordo com o valor dos farmacos ap eend dos
- 4 Se las con avençoes ao disposto nos artigos 75 76 77 e 78 resultar danos a tirce ros o inflactor poderá incorrer gualmente em responsabilidade civil e jenal

CAPITULO VII

Fiscalização e inspecção

ARTIGO 80

Competindo ao Ministér o da Saude nos termos do n ° 3 do art go 2 da Lei n ° 25/91 a função de fiscalização e inspecção de estabelec mento san tar os privados serao des gnados por este Ministér o inspectores para as diversas areas de actividades dando prior dade as áreis de cidados clínicos de enfermagem de diagnóstico e de formação profissional

ARTIGO 81

Sao competentes para inspeccionar a apl cação da Lei nº 26/91 o presente Regulamento e dema s leg slaçao apl cavel aos estabelec mentos san tár os pr vados bem como para aplicar em caso de infracçao as multas legal mente previstas quando no exerc c o das suas funçoes e dev damente credenc ados e dent f cados s inspectores profissionais e os técn cos de saude credenciados como inspectores nomeadamente

a) Os Inspectores naciona s de Saude

b) Os inspectores credenc ados pelo D rector Nacio nal de Saude D rector Prov nc al de Saude e Director Distr tal ou de Cidade de Saude

ARTIGO 82

1 Incorre em cr me de desobedienc a à autor dade todo aquele que face aos func onár os da inspecçao dev da mente credenc ados e identif ca los se opuser à sua entrada no estabelec mento à inspecçao ou o 1 vre exer cíc o das suas funçoes ou ainda se recuse a prestar decla raçoes informaçoes depo mentos e outros elementos q e forem exigidos

2 O Ministro da Saude estabelecerá por meio de diploma as normas e procedimentos de execuçao das inspecções incluindo o cartao de identificação do inspector e os mo delos de relatórios e dos autos das inspecções

ARTIGO 83

- 1 Quando no exercício das suas funçoes os funcionários da inspecção actuam com autonomia e decidem com independência de quaisquer interferencias potenciais ou reass
- 2 Das decisoes tomadas por inspectores nos actos de inspecção cabe recurso para o respectivo superior hierár quico não podendo aquelas ser alteradas ou invalidadas por outra via administrativa sem prejuízo da acção judi ciaria que couber a cada caso.

ARTIGO 84

Os inspectores são agentes de autoridade com compe tência para levantar autos de noticia das infracçoes que se verificarem tomar e exarar nos autos as declarações infractores e de terceiro nos termos do artigo 2 da nº 25/91 e demais legislação aplicável em vigor

CAPITULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 85

- 1 Os estabelecimentos referidos no presente Regula mento devem submeter informação anual das suas activi dades às Direcções Provinciais de Saude que por sua vez remete lo á com parecer para o Ministério da Saude
- 2 O modelo de informação anual será aprovado peló Ministério da Saude
- 3 Os estabelecimentos sanitários privados deverão tam bém cumprir o normado quanto às doenças de notificação obrigatória bem como comunicar às autoridades sanitarias mais próximas todos os casos de acidentes terapêuticas ocorridos em doentes assistidos ao domicílio
- 4 Os directores técnicos dos estabelecimentos sani tarios privados sao pessoalmente responsáveis pela vali ao e envio da informação referida neste artigo

ARTIGO 86

As assinaturas em requerimento para uso no quadro do presente Regulamento carecem de reconhecimento no tarial

ARTIGO 87

- 1 Pela prática de actos e emissao de documentos pre vistos no presente Regulamento serao cobrados as taxas e os emolumentos fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde
 - 2 As taxas e emolumentos referidos no número ante rior constituem receita do Estado

ARTIGO 88

- 1 Nao é permitida a propaganda de estabelecimentos nem de profissionais de saude sendo apenas autorizados anuncios meramente informativos na imprensa escrita in seridos na coluna dos anuncios classificados em formato normalizado
- 2 Dos anuncios poderá unicamente constar a seguinte informação
 - a) Nome e localização
 - b) Qualificação académica e profissional
 - c) Área de actividade ou especialidade
 - d) Horario de atendimento e de marcação de actos medicos
 - e) Endereço telefone telex e fax

ARTIGO 89

- 1 Os técnicos sanitários devem trajar uniforme diferenciando se as respectivas categorias profissionais e usar placa de identificação
- 2 Na placa de identificação individual devem constar o nome e a categoria profissional respectivos

ARTIGO 90

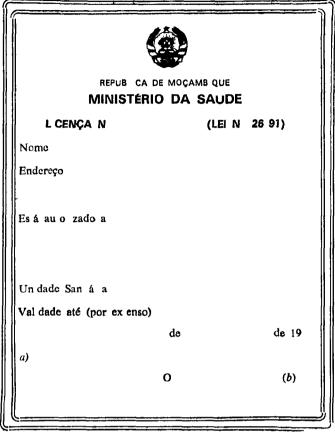
- 1 As normas de registo previstas no presente Regula mento aplicam se sem prejuizo das normas de direito civil aplicáveis ao registo dos estabelecimentos
- 2 Ao registo do profissional de saude que exerça a titulo meramente individual actividades de prestação de cuidados de saude em regime privado sem suporte de esta be ecimento Sanitário aplicam se as disposições do pre sente Regulamento que serao complementadas por normas e procedimentos para o registo de profissionais de saude no sector privado a serem aprovadas por diploma do Mi nistro da Saúde

Artigo 91

- 1 Nos termos da convençao de Genebra o emblema da Cruz Vermelha pintado sobre um fundo branco só pode ser utilizado pelos estabelecimentos sanitários e veículos de transporte de doentes e parturientes com autorização expressa da Cruz Vermelha de Moçambique
- 2 O emblema da Cruz Vermelha referido no número anterior só será utilizado para assinalar os estabelecimentos e veículos reservados exclusivamente à prestação gratuita de cuidados de socorro a doentes e parturientes ou quando estes não condicionam a prestação do socorro ao paga mento
- 3 O emblema da Cruz Vermelha utilizado para assi nalar os estabelecimentos sanitários e as ambulâncias nos termos dos artigos anteriores deverá ter a dimensao má xima de 20 centímetros de diâmetro

(Verso)

Anexo a que alude o n 3 do artigo 26 do regulamento



Processo de L cenç amen o n
Cap al Soc al
Propric á os ()

Gerênc a ou Adrain stração (c)

N de estabelecimentos (d)

Obs

a E dade n ado a
b O re ponsá pe a en d de enc ado a
Nome dad e na ona dade
d Ende eço po es abe e men o

Forma o A4 (Fren e)

Forma o A4

Preço — 288 00 MT